



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0006

F-1928

DELIBERAÇÃO Nº 852 DE 18 DE Dezembro DE 1963.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

P A R T E G E R A L

Título I

Dos tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º - Esta Deliberação dispõe sôbre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município, os impostos, taxas, contribuições e rendas titulados na Parte Especial.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - As disposições de lei fiscal, que criarem ou aumentarem tributos, sômente vigorarão a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - Não estão compreendidas neste artigo, as alterações tarifárias, inclusive multas, decorrentes da modificação do valor do salário-mínimo da região, ^{durante o exercício,} as quais serão devidas a contar da data de vigência do novo salário.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo 1º, existindo diferença a arrecadar, será a mesma exigida do contribuinte, ainda no exercício e na oportunidade do próximo pagamento do tributo, a que se referir.

§ 3º - Havendo sido, porém, já arrecadado integralmente o tributo, a diferença deverá ser recolhida aos cofres municipais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação do contribuinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 4º - As tabelas de tributos, anexas a esta Deliberação, serão divulgadas, integralmente, no decurso do mês de janeiro de cada ano, sempre que, no exercício anterior, sofrerem modificações.

Capítulo III

Do Órgão Fiscal

Art. 5º - Todas as funções referentes à cadastramento, lançamento, arrecadação, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Deliberação, bem como as medidas de repressão às fraudes, serão exercidas pela Divisão de Fazenda, através dos órgãos e serviços a ela subordinados.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 7º - A Divisão de Fazenda fará imprimir e distribuir - modêlos de declarações que devam ser preenchidas, obrigatoriamente, pelos contribuintes para efeito de lançamento do Imposto de Indústria e Profissões.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas legalmente.

Capítulo IV

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 9º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I) - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livro próprio, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Deliberação e dos respectivos regulamentos;

II) - a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III) - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qual quer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV) - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V) - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos devidos ao erário municipal.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para as quais tenham contribuído ou ** que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto ** dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

Capítulo V

Do Lançamento

Art. 11º - Lançamento é ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12º - Os atos relativos ao lançamento ficarão a cargo da Divisão de Fazenda.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 13º - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Deliberação ou Regulamentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§§ 2º - O serviço fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 14º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I) - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os dados consignados;

II) - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art. 15º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes de atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

b) - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde ^{se} exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias;

c) - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) - notificar, para comparecer na Prefeitura, o contribuinte ^{ou} responsável;

e) - solicitar, através da Procuradoria Municipal, ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização ^d diligência.

§§ Único - No caso a que se refere a letra e, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados.

Art. 16º - Os lançamentos dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura ou publicado no órgão oficial ou mediante notificação direta feita como aviso.

Art. 17º - Os lançamentos poderão ser revistos, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

§§ Único - Os lançamentos efetuados "ex-officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 18º - É facultado o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal, designado pelo Chefe respectivo.

§§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária.

Art. 19º - Os lançamentos de tributos serão feitos em fichas apropriadas, arredondando-se para 1 (um) cruzeiro as frações inferiores a essa importância.

Art. 20º - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

Art. 21º - Contra os lançamentos considerados indevidos ou irregulares, poderão os interessados apresentar reclamação dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§§ 1º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, com a prova dos fatos alegados.

§§ 2º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento, caberá recurso à Câmara Municipal dentro de 5 (cinco) dias, a partir da ciência do despacho.

§§ 3º - Se, em casos de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara fôr proferido depois de decorrida a época normal da arrecadação, conceder-se-á ao contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento sem multa.

Capítulo VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 22º - O recolhimento dos tributos será comprovado por meios de conhecimentos de receita, expedidos no ato de quitação, pela Tesouraria ou por servidores com atribuições específicas para tal fim, exceto o que se faça por meio de selos ou guia.

Parágrafo Único - À expedição de conhecimento de receita de que trata êste artigo, no caso de cobrança judicial da dívida ativa, precederá sempre a guia do Cartório onde se processar a ação executiva.

Art. 23º - A cobrança dos impostos, taxas, contribuições e outras rendas far-se-á nos prazos legalmente determinados.

§§ Único - Expirado o prazo normal de cobrança, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento).

Art. 24º - Até 90 (noventa) dias após o término do prazo para recolhimento de qualquer tributo, deverá efetuar-se a cobrança amigável do débito.

§§ Único - Se resultar infrutífera a cobrança de que trata êste Artigo, proceder-se-á a extração da Certidão de Dívida, para efeito de cobrança executiva.

Art. 25º - Depois de extraídas as certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas só poderão ser feitas ** com guia expedida pela Procuradoria Municipal.

Capítulo VII

Das Restituições

Art. 26º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I) - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II) - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou ** conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III) - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 27º - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, * contribuição ou multa, extingue-se no decurso do prazo de 2 (dois) anos, * contados:

I) - nas hipóteses previstas nos itens I e II do Artigo anterior * da data da extinção do crédito tributário;

II) - na hipótese prevista na alínea III, do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 28º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isto se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo * da administração.-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Capítulo VIII

Da Dívida Ativa

Art. 29º - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadados nos prazos legalmente determinados, constituem a Dívida Ativa do Município.

§§ - Iº - A inscrição far-se-á logo após o vencimento do prazo legalmente determinado.

§§ II - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, a reclamação ou recurso contra o lançamento a que os mesmos se referirem.

Art. 30º - As multas por infração da legislação municipal serão consideradas Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 31º - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza e devera conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou sua residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dele se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 32º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I) - legalmente prescritos;

II) - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§§ - unico - O cancelamento será determinado "ex-officio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Divisão de Fazenda e a Procuradoria Municipal.

Art. 33º - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 34º - As guias de recolhimento da Dívida Ativa, amigável e judicial, serão acrescidas, respetivamente, das percentagens de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), para rateio entre os Procuradores, em efetivo exercício na Procuradoria Municipal.

Art. 35º - Entre os servidores burocráticos da Procuradoria e do Serviço de Dívida Ativa, neste último, inclusive o respetivo chefe, serão rateadas, mensalmente, a quinta parte e a décima parte, respetivamente, da percentagem produzida na arrecadação amigável e judicial da Dívida Ativa.

Art. 36º - As certidões de Dívida Ativa, para a cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 31º, além da indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 37º - Salvo os casos legalmente autorizados, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

§§ unico - Incorrera em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Título II

Das Sanções Penais

Capítulo I

Das Penalidades em Geral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Das penalidades em geral

Art. 38º - Sem prejuízo das disposições relativas à infrações e penas constantes de outros dispositivos, Deliberações e Códigos Municipais, as infrações à esta Deliberação serão punidas com:

- I) - multa;
- II) - revalidação;
- III) - proibição de transacionar com as repartições municipais.
- IV) - suspensão ou cancelamento de isenção e abatimento de tributos.

Art. 39º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas.

Art. 40º - Os co-autores, nas infrações dos dispositivos desta Deliberação, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 41º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Deliberação, pela mesma pessoa, será aplicada somente a * pena correspondente à infração mais grave.

Art. 42º - Os reincidentes em infração às normas estabelecidas nesta Deliberação, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 43º - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal ** que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício, do seu poder de Polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 44º - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, será atendido desde logo, ficando sujeito, apenas a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Capítulo II

Das Multas em Geral

Art. 45º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo

§§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes as disposições desta e de outras Deliberações e regulamentos municipais.

Art. 46º - É passível de multa de 1/10 (um décimo) à 1/2 (metade) do valor do salário - mínimo da região, o contribuinte que:

- a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito a licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- c) deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, declarações do movimento econômico;
- d) em sendo compelido a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documentos legalmente exigidos;
- e) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal, que * interessam à fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 47º - É passível da multa de 1/40 (um quadragésimo) à 1/4 (um quarto), do valor do salário-mínimo da região, o contribuinte ou responsável que:

a) negar-se a prestar informações ou por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do fisco municipal;

b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Deliberação ou Regulamento a ela referente.

Art. 48º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, sonegação de tributos ou desobediência.

Art. 49º - Serão punidos com:

I) - multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II) - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III) - multa de 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo da região à 1 (um) salário:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) - os que falsificarem selos, subscreverem conhecimentos falsos de selagem por verba ou adulterarem conhecimento de selagem por verba;

d) - os que apresentarem declaração de movimento econômico com dados inverídicos, assim como, venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o fisco.

§§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo na forma dos itens I e II.

§§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

§§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsos ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, declarações ou guias, de atividades ou apurações que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Art. 50º - As multas a que se refere este Capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

Capítulo III

Da Revalidação

Art. 51º - A pena de revalidação ficarão sujeitos os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer papéis ou documentos onde devam ser aplicados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§§ Único - A revalidação, que importa em outro tanto do sêlo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o processo que contiver documento ou papel insuficientemente selado, enquanto não revalidado.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 52º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos - que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§§ Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES E ABATIMENTO DE TRIBUTOS

Art. 53º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que gozarem de isenção ou abatimento de tributos municipais e infringirem disposições desta Deliberação, ficarão privadas da concessão por exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

§§ Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 54º - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou salário, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

a) - os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Deliberação:

b) - os servidores do Fisco que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais.

Art. 55º - São competentes para impor a multa de que trata o artigo anterior, as autoridades referidas no Estatuto dos Funcionários Municipais, no Capítulo próprio.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DO PROCESSO FISCAL

Art. 56^o - As infrações fiscais dêste Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, ou representação.

Art. 57^o - Os autos ou representações serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da firma em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, e tudo o mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1^o - As incorreções ou omissões do auto ou representação não darão motivos à nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2^o - Os autos ou representações poderão ser inteira ou parcialmente datilografados, ou, ainda, impressos em relação às palavras invariáveis, devendo neste caso, os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

Art. 58^o - Os autos ou representações, serão lavrados no local da verificação da falta, ainda que aí não residam os infratores, e submetidos à sua assinatura ou de seus representantes, que poderá ser lançada sob protesto, não implicando a assinatura em confissão da falta arguida, nem a recusa em sua agravação.

§ único - Se, por motivos imprevistos, o auto ou a representação não forem assinados pelo contribuinte ou seu representante, far-se-á a menção de tal circunstância.

Art. 59^o - A lavratura do auto ou representação compete exclusivamente a fiscalização.

Art. 60^o - Aos autuados se facilitarão todos os meios legais de defesa.

Art. 61^o - O prazo para apresentação da defesa será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, feita esta pelo autuante no próprio auto ou representação, quando a lavratura se der no local em que fôr verificada a falta e presença do faltoso ou de seu representante; nos demais casos, fará a intimação a repartição.

§ único - Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado, ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual mencionara as infrações capituladas.

Art. 62^o - Se a parte alegar, através de requerimento, motivos justos que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo estabelecido, poderá este ser dilatado por 5 (cinco) dias.

Art. 63^o - A repartição fará a intimação dentro do prazo de 5 (cinco) dias, da data do recebimento do auto ou representação, sob pena de responsabilidade:

a) - pessoalmente, provada com o "CIENTE" no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça a repartição;

b) - por notificação escrita, provada com o "CIENTE" datado e assinado pelo interessado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

c) - por notificação feita pelo correio, comprovada pelo recibo (A.R.) datado e firmado pelo destinatário, ou seu representante ou preposto, e, que será anexado ao processo.

Art. 64^a - Se não fôr possível fazer a intimação por qualquer meio indicado no artigo anterior, será efetuada por publicação no órgão oficial da municipalidade ou em qualquer outro órgão de publicidade local, juntando-se ao processo, neste caso, a fôlha do órgão oficial ou do jornal que houver inserido a publicação, considerando-se a intimação feita, no dia seguinte ao da publicação.

Art. 65^a - Esgotado o prazo marcado, se a parte interessada não apresentar defesa, far-se-á menção desta circunstância no processo, seguindo o mesmo seus trâmites regulares.

Art. 66^a - Nas petições de defesa redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos ou injúrias, o chefe da repartição mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo / sua marcha regulamentar.

Art. 67^a - Os processos fiscais serão organizados na / fôrma dos autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, termos e pareceres presos por meio de grampos, em ordem cronológica.

Art. 68^a - O preparo e julgamento dos processos com-//
pete:

a) - aos Chefes de Divisão, em la instância;

b) - ao Prefeito, em última instância.

Art. 69^a - Instaurado o processo, o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento imediato das importâncias devidas, caso em que o processo será julgado sem outras formalidades, aplicando-se ao infrator o mínimo da multa.

§ 1^o - O deferimento do pedido porá fim no processo administrativo.

§ 2^o - Se o infrator, depois de intimado, não efetuar o pagamento de seu débito dentro de 3 (três) dias, extrair-se-á certidão de dívida, para cobrança executiva.

Art. 70^a - Das decisões contrárias aos contribuintes em autos ou representações, cabe recurso voluntário para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, mediante prévio depósito, na Tesouraria da Prefeitura, das quantias exigidas, perimando o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 71^a - Das decisões de la instância favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação, haverá sempre recurso "ex-offício" para a instância superior.

Art. 72^a - O recurso "ex-offício" será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão.

Art. 73^a - Se, dentro do prazo legal, não fôr apresentada a petição de recurso, será feita declaração neste sentido, mencionando o numero de dias decorridos a partir da "CIÊNCIA" da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 74º - Os recursos em geral, mesmo peremptos, serão encaminhados diretamente pela instância inferior à superior, cabendo a esta julgar da perempção.

Art. 75º - No despacho que impuzer multa, será ordenada a intimação do infrator para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

§ 1º - Findo este prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga, salvo o direito de recurso, será extraída certidão para cobrança executiva, cumpridas as disposições legais vigentes.

Art. 76º - Os prazos relativos ao processo fiscal, serão contados a partir do dia seguinte ao da intimação, e, quando o último dia recair em domingo ou feriado, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 77º - As multas impostas em virtude de auto ou representação, serão, em caso de reincidência, aplicadas em dobro.

§§ Único - Considera-se reincidência a repetição da mesma infração pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão condenatória.

Art. 78º - Aos autuantes será devida a metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos ou representações lavrados.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 79º - O Imposto Predial tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel construído, situado dentro dos limites do Município.

§ 1º - Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, o solo e os edifícios e construções a ele permanentemente incorporados, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 2º - Não se consideram construções, para efeito de tributação do imposto predial, as garagens, depósitos, barrações e galpões, quando constituírem parte integrante do prédio principal.

Art. 80º - O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 81º - O imposto é anual e será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo do prédio, o qual será arbitrado, tendo em vista a área de construção, zona, localização e destinação, observados os valores unitários padrões, fixados, anualmente, em Decreto, baixado pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 82^o - O prédio que se destinar, exclusivamente, para residência do seu proprietário, titular do domínio útil ou comprador, com contrato de caráter irrevogável e irreatável, devidamente registrado no registro de imóveis, e que perceba até 2 1/2 // (dois e meio) salários-mínimos, mensalmente, gozará do abatimento de // 30% (trinta por cento) sobre o imposto lançado.

§ 1^o - O favor deverá ser solicitado ao Prefeito e vigorará a partir do mês seguinte ao da entrada do requerimento, devidamente instruído, no Protocolo da Prefeitura.

§ 2^o - Anualmente, até o dia 20 de janeiro, o interessado fará prova de residência, sob pena de cancelamento automático do favor concedido.

Art. 83^o - Quando situados em logradouros públicos dotados de meios-fios, no 1^o distrito, os prédios desprovidos de muro, pagarão o imposto acrescido de 20% (vinte por cento) e, com igual acréscimo, faltando o passeio.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 84^o - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 85^o - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro da Prefeitura.

§ 1^o - Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 2^o - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um em nome de seus proprietários.

Art. 86^o - Os prédios que estiverem sob compromisso de compra e venda, no regime de prestações, poderão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e compradores, conjuntamente, ficando ambos responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 87^o - As baixas de lançamento de prédios incendiados, em ruínas ou condenados, deverão ser solicitadas ao Prefeito, visando, quando deferidas, a partir do mês seguinte ao da entrada do // respectivo requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 1^o - Concedida a baixa prevista neste artigo, passará a incidir sobre o imóvel o imposto territorial.

Art. 88^o - O lançamento e a arrecadação do imposto predial serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecidas em Decreto, baixado pelo Prefeito.

§ Único - Quando o pagamento do imposto for efetuado de uma só vez, dentro do prazo fixado, gozará o contribuinte do desconto / de 5% (cinco por cento) sobre o total do débito fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 89º - São isentos do imposto predial:

- I) - os prédios pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
- II) - os templos de qualquer culto, bem como os prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de educação, de assistência social, desde que, suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, e para os respectivos fins;
- III) - os prédios de propriedade dos servidores municipais, que se destinem, exclusivamente, para sua residência.

TÍTULO V

DO IMPOSTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ALIQUOTA DO IMPOSTO

Art. 90º - O Imposto Territorial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel não edificado, assim entendido o sólo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões, situado dentro dos limites do Município.

Art. 91º - Estão sujeitos ao imposto os terrenos, arruados ou não:

- I) - sem edificação;
- II) - em que houver edificação interdita ou em ruínas, observado o disposto no art. 87º, bem como, que contenham construções de es tuque, cobertas de zinco ou sapê e as denominadas "barracão";
- III) - excedentes de área edificada, desde que tenham mais de 400m² (quatrocentos metros quadrados), no 1º distrito e 600 M² (seiscen tos metros quadrados) no perímetro urbano dos demais distritos e 1.000 m² (mil metros quadrados) na zona rural e possuam testada suficiente para desmembramento.

Art. 92º - As áreas de terrenos não loteados, remanescentes de loteamentos aprovados ou reservados para futuros loteamentos, excedentes de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), no 1º distrito, 500m² (quinhentos metros quadrados) no perímetro urbano dos demais distrito e 1000m² (mil metros quadrados), na zona rural, serão, lançados en globadamente

§§ único - Para efeito de tributação será a área dividida, con forme o caso, por 360, 500 e 1000 (unidade lote) e o quociente obtido será o número de lotes ou fração dos mesmos, sobre o qual recairão o im posto e a taxa de averbação.

Art. 93º - O imposto territorial constitui ônus real e acompa nha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 94º - O imposto territorial será cobrado anualmente, pro porcional ao valor venal do terreno, o qual será fixado tendo vista sua localização e área, observados os valores unitários padrões fixados, anu almente, em Decreto, baixado pelo Prefeito.

§§ único - A taxação do imposto é a seguinte:

- a) - 3% (três por cento) no 1º distrito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

b) - 2,5% (dois e meio por cento) no perímetro urbano dos demais distritos;

c) - 2% (dois por cento) na zona rural.

Art. 95ª - O lote ou terreno situado no 1º distrito em logradouro dotado de meios-fios, fica sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) se não fôr murado na frente, e de mais 20% (vinte por cento) quando desprovido de passeio.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA AVERBAÇÃO

Art. 96ª - O lançamento do Imposto territorial, sempre que possível, será feito juntamente com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 97ª - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro da Prefeitura.

§ § 1ª - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, salvo se convier ao fisco desdóbrar o lançamento.

§ § 2ª - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Art. 98ª - Os terrenos que estiverem sob compromisso de compra e venda, no regime de prestações, poderão ser lançados em nome dos promitentes vendedores e compradores, conjuntamente, ficando ambos responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 99ª - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecidas em Decreto, baixado pelo Prefeito.

§ § único - Quando o pagamento do imposto fôr efetuado de uma só vez, dentro do prazo estabelecido, gozará o contribuinte do desconto de 5% (cinco por cento) sobre o total do débito fiscal.

CAPÍTULO

DAS ISENÇÕES

Art. 100ª - São isentos do Imposto Territorial:

I) - Os terrenos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II) - Os terrenos pertencentes a partidos políticos, instituições de educação, de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, e para os respectivos fins.

III) - Os sítios de área de terras, localizados na zona rural e não excedentes a 20 (vinte) hectares, desde que cultivados pelos seus proprietários, so ou com a família.

TÍTULO VI

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS"

CAPÍTULO I

Da Incidência do Imposto

Art. 101ª - O imposto de Transmissão de propriedade "inter-vivos" tem como fato gerador a transferência de um patrimônio para outro, a título oneroso ou gratuito e em virtude de fato ou ato jurídico passado ou praticado "inter-vivos", de seus imóveis em geral, situados dentro dos limites do Município, inclusive e também:

I) - Incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- II) - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou dos respectivos sucessores;
- III) - aquisição de imóveis por usucapião;
- IV) - adjudicação de imóveis a conjuges ou a herdeiros que tenham pago ou se obrigarem a pagar dívida do casal ou espólio, legado ou despesas do inventário;
- V) - recebimento por partilha de bem ou bens imóveis, cujo valor exceda o quinhão hereditário ou meação;
- VI) - o excesso, em bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos conjuges, independentemente de outros bens partilhados ou adjudicados;
- VII) - a diferença entre o valor da cota-parte material recebida, por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção de condomínios, e o valor de sua cota-parte ideal;
- VIII) - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- IX) - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X) - a constituição, translação ou extinção de direito real sobre imóvel, excetuados o direito real de garantia e as servidões prediais;
- XI) - a transferência do usufruto ao nú-proprietário;
- XII) - a transferência de direito e ação a herança ou legado, quando o inventário se tiver aberto no Município;
- XIII) - a cessão de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel;

Art. 102º - Da compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, doação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes de direito e ação a herança ou legado, sera devido o imposto pelo ato "inter-vivus";

§§ unico - O imposto não incide sobre a desistência ou renúncia desde que concorram os seguintes requisitos:

a) - seja feita, sem ressalva, em benefício do conjunto de bens da herança;

b) - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que demonstre intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 103º - O imposto de transmissão "inter-vivus" incide, por inteiro, sobre o adquirente do bem ou direito.

§§ unico - Nas permutas, cada permutante pagará, por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Art. 104º - O imposto de transmissão "inter-vivus" constitui ônus real sobre os bens transmitidos sem o seu pagamento.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e Base do Cálculo

Art. 105º - O imposto de transmissão "inter-vivus" será cobrado na base de 8% (oito por cento) sobre o valor do bem ou direito.

§§ 1º - O valor de bem, para efeito do cálculo do imposto, é, o da data em que se efetuar o respectivo pagamento e sera arbitrado, levando-se em conta a zona, localização, área construída ou não, conforme se trate de prédio ou terreno, observados os valores unitários padrões, fixados, anualmente, em Decreto baixado pelo Prefeito.

Art. 106º - Nas alienações em que a escritura definitiva não venha a ser outorgada ao primeiro promissário comprador, ou seu herdeiro ou legatário, o imposto sera acrescido de tantas vezes 3% (três por cento) quantas tenham sido as transferências de direito, rescindidas ou não, não podendo ultrapassar, no entanto, de 15% (quinze por cento).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 107^o - Quando, existindo procuração em causa própria equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a percentagem para o cálculo do imposto será multiplicada por um numero correspondente a tantos quanto tenham sido os sucessivos mandatários ou por esse numero acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o ultimo mandatário.

Art. 108^o - Nas doações "inter-vivus", bem como nas desistências; renúncias e cessões, a título gratuito, será devido o imposto na base de:

MODALIDADE	ATÉ Cr.	DE MAIS DE	DE MAIS DE Cr.	DE MAIS DE Cr.	MAIS Cr.
	500.000,00 %	Cr. 500.000,00 ATÉ 1.500.000,00 %	1.500.000,00 ATÉ 3.000.000,00 %	3.000.000,00 ATÉ 5.000.000,00 %	
Ascendentes, descendentes e conjugues	2	4	6	8	10
Colaterais 2 ^o Grau..	8	10	12	14	16
Colaterais 3 ^o Grau ..	10	12	14	16	18
Outros pa- rentes ou estranhos	20	22	24	26	28

Art. 109^o - As transmissões, a título gratuito ou oneroso, de direito de usufruto ao nu-proprietario que tenha adquirido a nu-propriedade a título gratuito, aplicam-se as percentagens previstas no artigo anterior.

§§ Único - De igual modo, as desistências ou renúncias, mesmo a título oneroso, feitas pelo fideicomissario, estão sujeitos a taxação estabelecida no mesmo artigo.

Art. 110^o - Quando o nu-proprietário tiver adquirido a propriedade a título oneroso, a extinção do usufruto calcular-se-a o imposto na base de 8% (oito por cento).

Art. 111^o - Para efeito do cálculo do imposto tomar-se-á por base:

I) - nas compras e vendas e atos equivalentes; nas doações em pagamento; nas doações em geral; nas permutas; nas incorporações nas transferências de imóveis, de pessoa jurídica a seus socios ou associados; nas arrematações; e nas adjudicações - o valor do bem;

II) - nas cessões: de direito e ação do arrematante ou adjudicante; e de direito e ação que tenha por objeto bem imóvel - o valor do bem objeto da arrematação, adjudicação ou direito e ação;



III) - nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação à herança ou legado - o valor do legado, quinhão ou quinhões cedidos;

IV) - nas transmissões de imóvel com reserva de usufruto para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

V) - nas aquisições por uso capião, bem como nas cessões dos direitos do usocapiente, feitas após o decurso do prazo necessário para o capião - o valor do bem;

VI) - nas constituições de enfiteuse e de sub-enfiteuse, nas alienações do domínio útil e bem assim nos casos de comisso - o valor do bem;

VII) - nas alienações do domínio direto - 5% (cinco por cento) do valor do bem.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 112^o - O imposto será recolhido antes do ato translativo, exceto:

I) - no caso dos incisos I e II, do artigo 101^o, em que o será antes do registro do contrato;

II) - no caso dos incisos V e VI, do mesmo art 101^o, em que o será antes da sentença homologatória;

III) - no caso em que se faça necessária sentença para reconhecer o direito ou a pretensão ao mesmo, em que o será após o proferimento do decisório em apreço.

Art. 113^o - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, por atos ou fatos sobre os quais assente ou passe a assentar o imposto de transmissão "inter-vivus", são obrigados a promover o recolhimento do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que fôr lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou arrematação, ou qualquer outro título representativo de ato pelo qual tenha sido transmitido ou reconhecido o direito passível de tributação.

§§ Único - O não atendimento ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator a multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

Art. 114^o - o imposto de transmissão "inter-vivus" será recebido independentemente do pagamento prévio de quaisquer outros tributos.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 115^o - São isentos do pagamento do imposto:

I) - as aquisições feitas pela União, Estado e Municípios;

II) - a transferência do usufruto para o instituidor do mesmo que tenha continuado dono da propriedade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III) - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas na forma da lei civil;

IV) - a transmissão de bens aos conjuges em virtude da comunhão decorrente do regimen de bens do casamento;

V) - a primeira e única aquisição por servidor municipal, de imóvel que se destine, exclusivamente, para sua residência e que outro não possua.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 116^a - O Imposto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercício de atividade civil; comercial, industrial ou profissional, dentro dos limites do Município.

§§§ Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I) - da existência de estabelecimento fixo;

II) - do resultado financeiro do exercício de atividade;

III) - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES

Art. 117^a - Dentro dos prazos e condições estabelecidos em Regulamento, os contribuintes, sujeitos ao pagamento com base no movimento econômico, farão entrega a Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

§§ Único - Os erros de fato ou de direito, contidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício ou a requerimento, pela autoridade administrativa, a que competir a revisão.

Art. 118^a - Deixando o contribuinte de apresentar a sua declaração na época própria, será ela preenchida "ex-offício".

Art. 119^a - Todas as declarações serão revisadas a fim de se apurar a sua veracidade e exatidão.

Art. 120^a - Quando se verificar, na declaração, qualquer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticadas com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar ou impedir o exame dos livros e demais elementos julgados necessários a comprovação da declaração, o movimento econômico será arbitrado "ex-offício".



Art. 121^o - Tôdas as declarações ficam sujeitas à posterior verificação, sempre que o Fisco julgar conveniente.

Art. 122^o - O procedimento "ex-offício" de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, prevalecerá até prova em contrario, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 123^o - Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes, organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancaria aplicavel:

- a) - a receita bruta a que se refere o inciso II, do artigo 128, desta Deliberação;
- b) - media mensal dos saldos dessas contas correspondentes ao exercício.

§§ Único - A cada Agência^{ou} Filial, localizadas no Município, corresponderá uma declaração.

Art. 124^o - As empresas que operem, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros e capitalização, apresentarão, como declaração, os valores correspondentes a receita bruta, resultante da exploração de seus bens e serviços, inclusive prêmios e contribuições arrecadadas, excluindo-se as anulações ou cancelamentos, restituição e resseguros.

§ 1^o - As empresas acima aludidas, deverão proceder à declaração do seu movimento de acordo com a sua efetiva produção, excluindo, se for o caso, o valor correspondente a produção dos representantes, ou dos agentes localizados fora do Município.

§ 2^o - Das declarações serão excluídos os prêmios de seguro de vida em grupo, correspondentes às pessoas residentes e domiciliadas em outros domicílios.

Art. 125^o - Os profissionais estão sujeitos à declaração do exercício da atividade tributavel.

Art. 126^o - As empresas industriais, os estabelecimentos comerciais e demais entidades sujeitos ao imposto, que operem neste e em outros Municípios por meio de filiais, agências ou departamentos, apresentarão suas declarações do movimento econômico apurado, excluídas as transações efetuadas em outros Municípios.

Art. 127^o - As empresas industriais declararão o total da produção do ano anterior, bem como o montante das vendas efetuadas no mesmo período.

CAPÍTULO III

Da Alíquota e Base do Cálculo

Art. 128^o - O imposto de indústria e profissões será calculado de conformidade com a Tabela anexa e com base no movimento econômico do contribuinte, no ano anterior, efetivamente verificado ou arbitrado, ou presumido.

§ 1^o - São considerados como elementos representativos do movimento econômico, efetivamente verificado ou arbitrado:



I) - para os estabelecimentos comerciais, o giro comercial do ano anterior;

II) - para os estabelecimentos bancários, a receita bruta resultante das operações bancárias, efetuadas no Município, tais como as de juro, comissões e demais ingressos, provenientes da exploração de seus bens e serviços, excluída, porém, a receita de explorações internas realizadas entre si, por matrizes, sucursais, filiais e agências do mesmo estabelecimento;

III) - para os estabelecimentos industriais, o valor da produção total do ano anterior;

IV) - para as empresas que operem em seguro e capitalização, a receita bruta, apurada nos termos do art. 124º, desta Deliberação;

V) - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta calculada com base no total do imposto sobre diversões públicas, sem prejuízo de outros elementos apurados;

VI) - para as empresas de construção civil ou empreiteiros de obras, assim como de instalações e serviços auxiliares;

a) - por empreitada, a qualquer título, o total recebido em virtude de execução;

b) - para os serviços de administração, o total recebido a este título.

VII) - para os demais estabelecimentos ou atividades, a receita bruta realizada.

§ 2º - O movimento econômico apurado com base na receita bruta real ou arbitrada, não poderá somar importância inferior à despesa total do estabelecimento ou atividade exercida.

Art. 129º - O movimento econômico, base para cálculo do imposto será considerado da seguinte forma:

I) - no primeiro ano será o dos primeiros 30 (trinta) dias, multiplicado pelo número total dos meses de atividades no exercício;

II) - no segundo ano, será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada por 12 (doze);

III) - em cada um dos anos subsequentes, será o do ano imediatamente anterior.

Art. 130º - A atividade não prevista na tabela, será tributada de conformidade com o estabelecido para aquela com a qual apresentar maior identidade de característica.

§ - Único - No caso de impossibilidade da aplicação do critério estatuído neste artigo, processar-se-á o arbitramento, mediante Decreto Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 131º - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões será feito, anualmente, em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro da Prefeitura e das declarações de que trata o Capítulo II, deste Título.

§ Único - O lançamento será feito "ex-offício";

I) - quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração fôr modificado "ex-offício";

II) - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 132º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para o efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I) - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II) - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

§ Único - Não são considerados como locais diversos, 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 133º - A primeira inscrição como contribuinte do imposto de indústria e profissões será feita mediante requerimento, dirigido ao Prefeito, especificando:

I) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II) - localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;

III) - natureza do comércio, indústria ou profissão;

IV) - o nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada, e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

V) - prova de quitação do imposto sindical.

Art. 134º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado de comunicar a Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações operadas.

§ Único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 135º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 136º - A qualquer tempo, poderão ser efetuadas lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, promovidos lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas ou suplementares e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 137º - A falta de lançamento não exime qualquer pessoa de pagar o imposto de indústrias e profissões e a multa respectiva.

Art. 138º - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante.

Art. 139º - A arrecadação do imposto será feita, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecidos em Decreto, baixado pelo Prefeito.

§ Único - Quando o pagamento do imposto fôr efetuado de uma só vez, dentro do prazo fixado, gozará o contribuinte do desconto de 5% (cinco por cento), sobre o total do débito fiscal.

Capítulo V

Da Baixa

Art. 140º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser concedida a baixa de inscrição.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive os relativos ao trimestre em curso.

Capítulo VI

Das Isenções

Art. 141º - São isentos do imposto de indústrias e profissões:

I) - os assalariados em geral;

II) - os ministros sacerdotes de qualquer culto;

III) - os artífices que trabalharem no interior de suas residências;

IV) - os lavradores de qualquer gênero de cultura, desde que registrados no Ministério da Agricultura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TÍTULO VIII

Do Imposto de Licença

Conceituação

Art. 142º - O Imposto de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para a localização ou exercício de atividades ou prática de atos que, pela sua natureza, dependam de prévia autorização do Município.

Sub-Título I

Do Imposto de Licença de Localização.

Art. 143º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, a que corresponderá um Alvará:

§§ Único - Estão sujeitos ao Imposto de licença de localização:

- I) - os estabelecimentos industriais;
 - II) - os estabelecimentos comerciais;
 - III) - as atividades profissionais;
 - IV) - oficinas de todas as espécies;
 - V) - casas e parques, ou outra forma, que visem explorar diversões ou jogos;
 - VI) - Kóteis - casas de pasto, pensões, casas de cômodos, restaurantes, churrascarias ou atividades congêneres;
 - VII) - barbearias, salões de beleza, banhos e estabelecimentos congêneres;
 - VIII) - outras atividades não especificadas, que visem auferir lucros ou rendas mediante emprêgo de capital ou execução de trabalho.
- Art. 144º - Do Alvará de Localização, que é intransferível a qualquer título, constarão:

- a) - nome do contribuinte;
- b) - logradouro e número do prédio;
- c) - natureza do estabelecimento;

Art. 145º - A licença para funcionamento e localização é devida, ainda que a atividade ou estabelecimento seja isento dos demais tributos.

Art. 146º - A licença de funcionamento e localização antecederá, obrigatoriamente, o início das atividades.

§§ Único - A violação do preceito deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento da licença em dobro, inscrevendo-se o débito em dívida ativa, se o pagamento não se efetuar até 10 (dez) dias após a notificação do infrator, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 147º - O Imposto de Licença de Localização é anual e será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo do imóvel ocupado ou utilizado pelo estabelecimento, no início das atividades e de 2,5% (dois e meio por cento), nas renovações de Licença.

§§ único - Pela expedição do Alvará de Localização será cobrada importância correspondente a 1/40 (um quadragésimo) do valor do salário-mínimo da região.

Art. 148º - O lançamento e a arrecadação do Imposto Licença e serão feitos, anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecidos em Decreto, baixado pelo Prefeito.



SUB - TÍTULO II

DA LICENÇA ESPECIAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149º - Mediante o pagamento de uma Licença Especial, poderão funcionar, além do horário normal, até as 22 horas:

I) - O comércio em geral, no período de 20 de Novembro a 20 de Janeiro;

II) - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com as espécies de fazendas, armarinho e artigos carnavalescos, no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro dia de carnaval, bem como durante os dias de sua realização;

III) - O comércio de fogos de artifício, no período de 1º de Junho a 31 de Julho.

Art. 150º - A licença especial será concedida mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devendo o pagamento do imposto efetuar-se antecipadamente.

Art. 151º - A taxa do imposto de licença especial será fixada, anualmente, mediante Decreto, baixado pelo Prefeito.

SUB- TÍTULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 152º - O imposto de Licença de Obras particulares incide sobre quaisquer obras efetuadas por particulares, relativas a:

I) - edificações (construção), reconstrução, acréscimo e reparo) fora dos logradouros públicos;

II) - loteamento, reloteamento e desmembramento de terrenos.

Art. 153º - As obras de caráter urgentíssimo em canos de abastecimento de água, esgoto, chaminés, telhados e outros semelhantes, inclusive as que forem indispensáveis à segurança, podem ser iniciadas antes mesmo de requerida a necessária licença, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da mesma no primeiro dia útil que se seguir.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 154º - A licença para obras de edificações será obtida, por meio de requerimento, após a aprovação do projeto ou concomitantemente, obedecidas as disposições aplicáveis do Código de Obras do Município.

Art. 155º - Para efeito de cálculo do imposto, o requerimento deverá declarar, além dos elementos constantes do projeto:

I) - O valor orçado para as obras, para apreciação e parecer da Divisão de Engenharia que, para melhor apreciação do cálculo, poderá exigir as especificações da obra;

II) - O prazo para sua execução.

Art. 156º - As tarifas de aprovação do projeto e concessão do alvará de licença de construção, quando requeridos concomitantemente, serão cobradas de acordo com a seguinte discriminação:

I) - juntamente com a entrada do requerimento, para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração do projetado, 1/20 (um vigési



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo da região, até o máximo de 1 (um) salário; no caso de construção de muros, 1/100, (um centésimo) do valor do mesmo salário, por metro linear, até o máximo de 1/5 (um quinto).

II) - após o deferimento do pedido, o alvará de licença será concedido mediante, o pagamento de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das obras, acrescido do seguinte, em função do prazo para execução das mesmas:

a) primeiras 12 (doze) meses: isento;

b) prazo subsequente: 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor das obras para cada período de 6 (seis) meses ou fração.

§§ único - Considera-se como prazo para execução das obras, o tempo decorrido entre a data da expedição do alvará de licença para construção e o "Habite-se" ou a aceitação das obras.

Art. 157º - Quando a aprovação do projeto e a licença para construção forem requeridas, separadamente, cobra-se-a:

I) - para aprovação do projeto:

a) - juntamente com a entrada da petição, para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração do projetado, 1/10 (um décimo) do valor do salário - mínimo da região, até o máximo de 2 (dois) salários; no caso de construção de muros, 1/50 (um quinquagésimo) do valor do mesmo salário, por metro linear, até o máximo de 1/2 (metade);

b) - após o deferimento do pedido, 0,3% (três décimos por cento) do valor das obras.

II) - para a concessão de licença para construção:

a) - juntamente com a entrada da petição, 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo da região;

b) - após o deferimento do pedido, o alvará de licença será e concedido mediante o pagamento de 0,3% (três décimos por cento) do valor das obras, acrescido de 0,05% (cinco centésimos por cento) do mesmo valor, para cada período subsequente de 6 (seis) meses ou fração, excluídos os primeiros 6 (seis) meses.

Art. 158º - O prazo de validade da aprovação do projeto é de 6 (seis) meses, contados da data do pagamento dos tributos respectivos, tornando-se nula a aprovação, caso não sejam, dentro do mesmo interregno, requerida a licença para construção e pago o imposto devido.

§§ único - A revalidação da aprovação do projeto somente será admitida na forma prevista no Código de Obras em vigor.

Art. 159º - Se o prazo constante do alvará de licença fôr insuficiente, devera o interessado requerer a sua prorrogação, cobrando-se novas tarifas nas seguintes bases:

a) - juntamente com a entrada da petição, 1/10 (um décimo) do valor do salário - mínimo da região;

b) - após o deferimento do pedido, o respectivo Alvará de licença de prorrogação será concedido mediante o pagamento de 0,1% (um décimo por cento) do valor das obras, constante do processo inicial de licenciamento, para cada período de 6 (seis) meses ou fração.

§§ 1º - Quando, para a conclusão de uma construção licenciada, faltar, apenas, a execução dos serviços de pintura geral e caiação, a obra podera ser terminada sem o pagamento de nova licença, desde que, antes de esgotado o prazo, seja requerida prorrogação que, depois da indispensável verificação, sera concedida gratuitamente.

§§ - 2º - Os requerimentos de prorrogação de licença para construção deverão ser acompanhados dos alvaras correspondentes e de uma coleção de copias dos projetos aprovados.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS LOTEAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 160^o - A divisão de terrenos e a execução de arruamentos dependem de prévia licença da Prefeitura.

§§ único - Os arruamentos ou abertura de logradouros referem-se não só aos destinados a circulação (avenidas, ruas praças, passagens e escadas publicas), como também aos parques publicos, campos de esportes, etc...

Art. 161^o - O Imposto para a licença de loteamento, reloteamento ou desmembramento de terrenos, sera cobrado na seguinte base:

I) - juntamente com a entrada da petição, para cada 20 (vinte) lotes ou fração do projetado, 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo da região, até o máximo de 1 (um) salário;

II) - após o deferimento do pedido:

a) - tarifa fixa: 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo da região;

b) - tarifa variável, segundo o número de lotes:

1 - para os 10 (dez) primeiros lotes: 1/10 (um décimo) do valor do mesmo salário, por lote constituido;

2 - do 11^o ao 50^o lotes: 1/20 (um vigésimo);

3 - do 51^o ao 200^o lotes: 1/40 (um quadragésimo);

4 - do 201^o ao 500^o lotes 1/50 (um quinquagesimo);

5 - do 501^o ao 1.000^o lotes 1/100 (um centésimo);

6 - do 1.001 em diante: 1/200 (um ducentésimo).

§§ único - As plantas de desmembramento de terrenos e as de desmembramentos de prédios são sujeitas a taxaçaõ em dôbro da constante deste artigo, segundo o numero de unidades resultantes do projetado.

Art. 162^o - O prazo de validade da licença para execução do plano de loteamento sera de 1 (um) ano para cada grupo de 1.000 (mil lotes (com frações proporcionais ao prazo), não podendo ultrapassar a 4 (quatro) anos.

§§ Único - Compreende-se o prazo de que trata este artigo entre a data do pagamento da licença e a aceitação, pela Prefeitura, dos logradouros e obras de arte, na forma prevista no Código de Obras do Município.

Art. 163^o - No caso do interessado não tiver concluido as obras dentro do prazo constante do alvara de licença, poderá obter prorrogação, - através de requerimento, cobrando-se somente um taxa fixa, correspondente ao valor de 2 (dois) salários - mínimos da região.

§§ unico - Serão concedidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que o prazo compreendido entre a data da licença concedida inicialmente e a data final da nova prorrogação a ser concedida, não exceda de 4 (quatro) anos.

Art. 164^o - Todo e qualquer loteamento, aprovado a partir da vigência desta Deliberação, terá obrigatoriamente, 20% (vinte por cento) dos lotes vinculados as obrigações contratuais de urbanização, mediante inclusão de clausula no Termo de Compromissos e Obrigações, previsto na legislação em vigor.

§§ unico - Terminado o prazo concedido para a urbanização completa da área, os lotes serão postos a venda, sob a fiscalização da Municipalidade, e a receita bloqueada com a finalidade exclusiva da completação das obras.

Art. 165^o - Para o reconhecimento de logradouros, desde que concluidas as obras de urbanização do plano de loteamento, cobra-se a 1/4 (um quarto) do valor do salário - mínimo da região, para cada logradouro a ser reconhecido.

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0006
F-1955

Art. 166º - São isentos de imposto e, independentem de apresentação de projeto, ficando sujeitos, contudo, à concessão de licença:

I - construções de madeira até 80m2(oitenta metros quadrados), situadas na Zona Agrícola-AZ, destinadas a habitação e aos diversos misteres dos lavradores, caso sejam localizadas a mais de 50 (cincoenta) metros de distancia do alinhamento das estradas;

II - construções situadas na Zona Portuaria -ZP e destinadas à habitação e outros misteres dos pescadores.

Art. 167º - São isentos do imposto, mas dependentes de projeto e licença:

I - renovação de pintura e caliação geral;

II - reparo de emboço e rebôço, desde que não exceda à superfície de 1/4 de cada elemento;

III - construção ou reparo de galinheiros ou viveiros de animais domesticos, sem finalidade especial;

IV - construção ou reparo de cercas divisórias internas, desde que não sejam de alvenaria;

V - assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas, desde que não haja mudança de local;

VI - reparo ou substituição de chaminés de fôlha;

VII - pequenos reparos em chaminés em geral;

VIII - colocação, substituição ou reparo de caixas de pão, cor-reio ou semelhantes;

IX - construção ou reparo de valetas, dentro de propriedades particulares;

X - construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação de jardins;

XI - substituição de panos em toldos;

XII - desentupimento de esgôto e assentamento de manilhas internas;

XIII - construção de carramanchões em jardins;

XIV - reparo de calha de condutores de aguas pluviais;

XV - reparo em canos internos de abastecimento d'agua;

XVI - substituição ou reparo de fôlhas de portas e janelas;

XVII - substituição ou reparo em guarnições e batentes de portas e janelas;

XVIII - construção ou reparo de tanques de lavar roupa ou de irrigação, de uso domestico;

XIX - reparo de degraus de escadas;

XX - construção e reparo de passeios e calçadas;

XXI - substituição de telhas por outras do mesmo tipo;

XXII - colocação de arcos e outros ornamentos sobre portões;

XXIII - substituição de pias, banheiros e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;

XXIV - reparo na cobertura de marquises;

XXV - reparo de rodapes;

XXVI - reparo em beiradas e cimárias de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;

XXVII - substituição de portões e grades de jardins;

XXVIII - revestimento de paredes internas com papel, pano ou lambris de madeiras;

XXIX - construção ou reparo de pequenas jardineiras em varandas;

XXX - substituição ou reparo de soleira;

XXXI - reparo em assoalhos ou fôrros, com substituição de material, desde que não ultrapasse a 1 m2 (um metro quadrado);

XXXII - construção ou reparo de aquarios, bebedouros, chafarizes, fontes decorativas e pequenos lagos em jardins;

XXXIII - recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse a 1 m2 (um metro quadrado);

XXXIV - renovação de letreiros já licenciados;.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO V

Das Multas

Art. 168º - As Multas relativas à infração deste Código, na parte relativa a edificações e loteamentos, serão aplicadas nas seguintes bases, referidas ao coeficiente X, igual a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo da região:

- I)- Executar obras sem estar inscrito na Divisão de Engenharia (Engenharia) _____ 5x
- II)- Executar obras sem licença da Prefeitura _____ 3x
(A esta multa sera adicionada outra, de 0,05x, por metro quadrado de obra executada sem licença).
- III)- Executar obras em desacôrdo com projetos aprovados _____ 3x
- IV)- Falta de placa na obra, com dimensões e dizeres exigidos * pelo C.R.E.A. _____ x
- V)- Deixar de manter o alvará de licença e as plantas aprovadas no local das obras _____ x/2
- VI)- Impedir o acesso da fiscalização, da Prefeitura, ao canteiro das obras _____ 5x
- VII)- Habitar, ocupar ou utilizar um prédio, após sua construção, sem o "Habite-se" ou a "Aceitação das Obras", por parte da Prefeitura:
- a) Unidades residenciais ou comerciais
- 1 - 2x para cada uma das 3 (três) primeiras unidades ocupadas;
- 2 - x da 3ª à 10ª;
- 3 - x/2 da 11ª em diante.
- b) Unidades industriais: 5x por unidade
- VIII)- Deixar materiais sobre o leito de logradouro público e nos passeios, por mais de 4 (quatro) horas _____ x
- IX)- Demolir prédio sem licença da Prefeitura _____ 2x
- X)- Deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o alinhamento _____ 3x
- XI)- Podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos _____ 4x
- XII)- Instalar andaimes, tapumes, coretos, postes, caixas, postais, colunas de suporte para anúncios, bancas de jornais, mesas, cadeiras, relógios, fontes, anúncios, letreiros, * placas, taboletas, cartazes, painéis, mastros, etc., na * via pública, sem licença _____ x
- XIII)- Executar obras no subsolo de logradouro público ou escavar logradouros, sem licença _____ 3x
- XIV)- Usurpar logradouros ou destruir benfeitorias públicas _____ 5x



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0006

F-1957

- XV)- Assentar máquinas, sem licença----- 3x
 XVI)- Executar arruamentos e loteamentos, sem licença--10x
 XVII)- Executar obras de terraplanagem, sem licença----- 8x

§ único - Independentemente da multa, as obras poderão ser embargadas, na forma prevista no Código de Obras.

SUB-TÍTULO IV

Do Imposto de Licença de Veículos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 169º - O imposto de Licença de Veículos, incide sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devido pelos respectivos proprietários.

§ Único - O imposto incidirá, também, sobre os veículos que embora licenciados em outros Municípios, permaneçam ou circulem neste, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 170º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa.

Art. 171º - O primeiro licenciamento de veículos no Município processar-se-á mediante requerimento dos interessados, instruído com o documento comprobatório da propriedade dos mesmos e, tratando-se de veículo motorizado, com o respectivo certificado de vistoria, fornecido pela repartição estadual competente.

§ Único - Constarão do requerimento previsto neste artigo, os principais características do veículo, inclusive número do motor ou de fabricação.

Art. 172º - No caso de renovação da licença, será exigida a apresentação do conhecimento do imposto pago no exercício anterior, bem como do certificado de vistoria, quando se tratar de veículo motorizado.

Art. 173º - A licença de veículos ainda não inscritos na Prefeitura será acrescida da taxa de averbação devida.

Art. 174º - O imposto é anual e será arrecadado de uma só vez na época estabelecida em Decreto, baixado pelo Prefeito.

Art. 175º - São isentos do imposto:

I - os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as bicicletas.

SUB-TÍTULO V.

Do Imposto de Licença de Empachamento

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 176º - O Imposto de Licença de Empachamento é devido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ocupação, utilização ou modificação de via ou logradouro público, em proveito particular.

Art. 177º - A licença de empachamento será obtida mediante requerimento do interessado dirigido ao Prefeito.

Art. 178º - A licença será anual, mensal ou diária e cobrada de conformidade com a tabela anexa.

Art. 179º - O lançamento e a arrecadação do imposto, quando a licença for anual, serão feitos conforme o caso, conjuntamente com os dos impostos que gravarem imóvel ou a atividade exercida.

§ Único - Em se tratando de licença mensal ou diária, o imposto será arrecadado antecipadamente.

Art. 180º - A ocupação, utilização ou modificação de via ou logradouro público, sem prévia licença da Prefeitura, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 1/2 (metade) do valor do * salário-mínimo da região, afora o imposto devido, * sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

SUB TÍTULO VI

Do Imposto de Licença de Publicidade e Anúncios

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 181º - A exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em qualquer local de visibilidade ou acesso público, fica sujeita a licença da Prefeitura.

Art. 182º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, faixas, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, tapumes de construção, veículos, pavimentação ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreendem-se neste artigo, os anúncios colocados nos lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 183º - A licença para colocação ou exibição de anúncios, faixas ou cartazes, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, com a indicação de sua natureza, características, inclusive, dimensões, dizeres, cores e posição em relação ao prédio, terreno, logradouro ou via pública.

§ Único - No caso de renovação da licença, bastará a apresentação da licença anterior.

Art. 184º - A licença será anual, mensal ou diária e cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 185º - O lançamento e a arrecadação do imposto, quando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

licença fôr anual, serão feitos, conjuntamente, com o imposto de indústrias e profissões.

§ -Único - No caso de licença mensal ou diária, o imposto será arrecadado, antecipadamente.

Art. 186º - Não serão permitidos anúncios de qualquer espécie em monumentos e edifícios públicos, cemitérios, templos de cultos religiosos, vidraças de veículos de transportes coletivos e nem concedida licença para anúncios que contenham dizeres ofensivos a moral, ou façam alusão desfavorável a pessoas, instituições e crenças religiosas ou sejam escritos em boa e pura linguagem.

Art. 187º - São isentos de imposto:

I - os anúncios destinados à propagação política ou eleitoral de partidos e candidatos registrados, na forma da legislação própria;

II - os anúncios referentes à exposição e festas beneficentes;

III - os anúncios, placas ou emblemas de hospitais, entidades educativas ou de assistência social, seitas, ordens ou irmandades religiosas, sociedades beneficentes ou esportivas e entidades de classe, civis ou sindicais.

IV - os anúncios relativos à realização de festas ou solenidades de exaltação cívica ou de cunho patriótico ou religioso, patrocinadas por associações legalmente registradas;

V - os anúncios relativos à festas ou promoções de empresas jornalísticas, de radiodifusão, de televisão e amadorismo artístico;

VI - os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos comerciais;

VII - as placas dos que exercem profissões liberais.

TÍTULO IX

Do Imposto de Diversões Públicas.

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 188º - O Imposto de Diversões Públicas tem como fato gerador da respectiva obrigação tributaria:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo.

Art. 189º - O imposto de diversões que é diário, será cobrado na base de 12% (doze) por cento sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de poules, cartões, talão ou outro sistema de aposta empregada em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - O preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contra-dança em clubes, abertos, "dancings", "boites" ou qualquer estabelecimento de diversão;

III - O preço cobrado por utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões e outros locais permitidos.

§ Único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto sera calculado sobre o movimento econômico ou receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 190º - Reservada a hipótese prevista no § Único do Artigo anterior, a arrecadação do imposto de diversões far-se-a por aposição de selos próprios aos respectivos bilhetes de ingresso ou outra forma de participação.

Art. 191º - A cada ingresso corresponderá, obrigatoriamente um bilhete que contera:

- a) o nome do estabelecimento;
- b) o nome da empresa ou proprietário;
- c) o número e a letra de ordem, quando existir;
- d) o preço do bilhete.

Art. 192º - Os bilhetes serão picotados em duas partes, permanendo os canhotos em poder da empresa, só podendo ser inutilizados pela fiscalização da Prefeitura.

§ Único - A metade do selo fragmentado deverá permanecer no todo do bilhete, sob pena de imposição de multa de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo da região.

Art. 193º - Os selos de diversões públicas serão adquiridos, na Prefeitura, mediante guia assinada por quem represente a empresa.

Art. 194º - Cada bilhete dará ingresso a uma só pessoa, salvo em casos de consumação.

Art. 195º - É vedado o uso de bilhetes de uma casa de diversões em outra, ainda que ambas pertençam a uma só empresa, ou pessoa.

§ Único - A infração ao disposto nesta Artigo será punida com imposição de multa de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo da região.

Art. 196º - A licença para funcionamento das empresas ambulantes ou que, eventualmente, exerçam suas atividades no Município, só sera concedida mediante prova de aquisição de selos de diversões públicas ou a falta desses, apresentação do conhecimento respectivo.

Art. 197º - Ocorrendo falta de selos na Tesouraria da Prefeitura, o imposto sera recolhido, por verba, no prazo, maximo de 2 (dois) dias, após a realização dos espetáculos, mediante a exibição dos documentos comprobatórios do movimento verificado ou arbitrado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

34

§ 1º - No caso de falta do recolhimento do tributo a empresa ou estabelecimento de diversões ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos a serem recolhidos.

§ 2º - Se, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do último recolhimento, não forem pagas as importâncias devidas, na forma indicada neste artigo e § 1º, promoverá a Fazenda Municipal o lançamento e inscrição do débito que se apurar, para imediata cobrança por via executiva.

Art. 198º - As empresas manterão à porta dos estabelecimentos, urnas destinadas à colocação dos bilhetes, após sua inutilização pelo porteiro.

Art. 199º - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões, franquearão aos funcionários encarregados da fiscalização, assalas de espetáculos ou locais de jogos de diversões, as bilheterias ou o mais que fôr necessário, afim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código.

Art. 200º - São responsáveis pela arrecadação ou recolhimento do imposto, os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas, jogos permitidos, esportivos ou não.

Art. 201º - As casas ou lugares de diversões públicas contribuintes do imposto, são obrigadas ao registro diário do movimento de sêlos, em livro próprio, sem rasuras.

Art. 202º - São isentos do imposto de diversões:

I - as competições esportivas, cuja renda reverta em favor de entidades amadoristas;

II - os espetáculos ou quaisquer festividades, cuja renda se destine, integralmente, para instituições de natureza religiosa, humanitária ou social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TÍTULO X

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203º - Como remuneração de serviços específicos prestados ou postos à disposição dos contribuintes, como contribuição destinada ao custeio de atividades especiais provocadas por conveniência de caráter geral, serão exigidas e cobradas as taxas abaixo capituladas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 204º - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados do Governo Municipal e pela apresentação de papeis e documentos às repartições Municipais.

Art. 205º - A Taxa de que trata este Capítulo é * devida por quem figurar no ato do governo municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou houver requerido e sera cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 206º - A cobrança da taxa será feita por meio de selos ou por verba, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

§ 1º - Os selos ou estampilhas, de formato, valor e característicos próprios, serão adquiridos na Tesouraria Municipal e colocados e inutilizados, nos papeis e instrumentos a eles sujeitos.

§ 2º - O selo por verba será arrecadado mediante conhecimento de receita, declarando nos papeis e instrumentos os sobre os quais recair.

Art. 207º - A Taxa de Expediente devida nas certidões será cobrada, separadamente, para cada interessado, fato ou ato, tributo e imóvel.

Art. 208º - A Taxa de Expediente será cobrada de conformidade com a tabela anexa.

Art. 209º - São isentos do tributo:

I) - os requerimentos e certidões dos servidores municipais, sobre assuntos de natureza funcional;

II) - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

III) - os memoriais ou abaixo assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscritos por entidades de classe, civis ou sindicais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO III

DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 210 - A Taxa de Averbação é devida:

- I - pela inscrição no Cadastro da Prefeitura, dos bens ou pessoas sujeitos à tributação municipal;
- II - pela averbação da transferência da propriedade dos bens mencionados no item I;
- III - pela averbação das alterações verificadas em quaisquer sociedades, empresas e companhias, inclusive as resultantes da retirada de quinhões ou cotas sociais de socios e acionistas, bem como, a incorporação de novas.

Art. 211 - A averbação da transferência da propriedade deverá ser requerida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação do respectivo conhecimento do ultimo imposto pago e dos documentos de transmissão devidamente legalizados.

§ único - Para efeito deste artigo, o prazo é contado: da data do registro da escritura, quando se tratar de imóveis e da data da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 212 - A taxa de averbação será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 213 - As averbações de transferência requeridas fora dos prazos estabelecidos no art. 211, estarão sujeitas às multas de 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo da região, por escritura apresentada, quando se tratar de imóveis, 1/10 (um décimo), por estabelecimento comercial ou industrial e 1/30 (um trigésimo) por veículo.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Art. 214 - Todo negociante, comerciante, industrial, ou profissional, estabelecido ou não, que, no exercício de suas atividades, pesar ou medir, vendendo, comprando ou avaliando bens ou mercadorias, e obrigado a manter suas balanças, pesos e medidas, aferidos pelo padrão municipal e sempre a vista do publico.

Art. 215 - A aferição de que trata o artigo anterior, processar-se-á anualmente, cobrando-se a Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, de conformidade com a tabela anexa e conjuntamente com o imposto de industrias e profissões respectivo.

Art. 216 - Incorrem em multas:

- I - de 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo da região, os que usarem balanças, pesos e medidas não aferidos;
- II - de um salário-mínimo, os que fizerem uso dos referidos instrumentos, viciados ou defeituosos.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, além da multa, proceder-se-á a apreensão e inutilização do instrumental.

37



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Na reincidência, afóra as sanções acima previstas, será a licença do estabelecimento ou negocio cassada e proibida a sua renovação no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE VISTORIA

Art. 217º - A Taxa de Vistoria é devida:

I) - de todas as obras sujeitas ao imposto de obras particulares, sendo cobrada, conjuntamente, com a licença respectiva;

II) - das instalações mecânicas em geral e motores, sendo arrecadada, conjuntamente, com o imposto de industrias e profissões do estabelecimento.

Art. 218º - A taxa de vistoria será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 219º - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, podera iniciar o seu funcionamento sem que seja previamente vistoriada e aprovada pela Prefeitura, sob pena da multa de 1/2 (metade) do valor do salario-mínimo da região.

§ Único - Concluida a montagem do maquinismo ou motor, deverá o interessado solicitar a respectiva vistoria, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 220º - A Taxa de Emplacamento é devida pelo emplacamento e numeração dos prédios, veículos não motorizados e tableiros de feiras-livres.

Art. 221º - A Taxa de Emplacamento, compreendendo placa, era e sêlo de chumbo, sera cobrada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VII DE

DAS TAXAS DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 222º - A Taxa de Calçamento é devida por todas as propriedades marginais as vias e logradouros publicos, onde se realizarem serviços de calçamento e pelas que estiverem localizadas em vias e logradouros, cujo calçamento, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por * tipo mais conveniente ao trafego ou para satisfazer as exigências urbanísticas.

§ Único - Consideram-se serviços de calçamento:

a) os trabalhos de pavimentação, prôpriamente ditos, da parte carroçável das vias e logradouros publicos;

b) as obras de terraplanagem, escoamento de águas, assentamentos de meios-fios e outras necessárias a realização de tais serviços, com exceção dos estudos topograficos, que serão executados por conta exclusiva da Municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

38

Art. 223 - O pagamento dos serviços de calçamento será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos, contribuindo estes com 70% (setenta por cento) do total da despesa, cabendo 35% (trinta e cinco por cento) a cada um dos contribuintes.

§ único - O cálculo para a cobrança da taxa de calçamento será feito por metro de testada dos prédios e respectivos terrenos, onde não houver edificação, competindo ao proprietário em cada esquina, além das contribuições relativas às testadas de seus prédios ou terrenos, o pagamento de 1/6 (um sexto) das despesas com o calçamento das respectivas áreas de cruzamento, contribuindo a Municipalidade com o restante.

Art. 224 - Na hipótese de haver terrenos e prédios particulares, apenas de um lado do logradouro a pavimentar, os respectivos proprietários contribuirão com a mesma cota de 35% (trinta e cinco por cento) das despesas orçadas e efetuadas.

Art. 225 - Se o logradouro a pavimentar fôr uma praça, a responsabilidade dos proprietários fronteiros quanto à contribuição, será calculada como se nela fôsse avenida ou rua com a largura comum as das zonas em que estiver o imóvel.

Art. 226 - Concluído o calçamento, a Divisão de Engenharia enviará a Divisão de Fazenda a relação dos imóveis marginais ao logradouro que recebeu o serviço, contendo todos os dados relativos ao custo do mesmo serviço.

Art. 227 - Logo após ter recebido a comunicação, a Divisão de Fazenda fará os respectivos lançamentos e enviará a cada proprietário a conta de cobrança, que, se fôr saldada, dentro de 30 (trinta) dias, sofrera um desconto de 10% (dez por cento); as que excederem a este prazo e não ultrapassarem de 60 (sessenta) dias, serão liquidadas pelo seu valor total.

§ 1º - As contas que forem liquidadas fóra dêste prazo, serão acrescidas da multa de mora de 10% (dez por cento).

§ 2º - Aos proprietários será facultado requererem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação da conta, o pagamento em 20 (vinte) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º - As prestações de que trata o parágrafo anterior, deverão ser pagas com pontualidade, sob pena de anular a concessão do pagamento parcelado e ficar o responsável sujeito a imediata cobrança executiva da dívida.

§ 4º - Do lançamento feito os contribuintes serão notificados, também, por edital, publicado no órgão oficial, quanto ao pagamento da taxa devida, na forma referida neste artigo.

Art. 228 - Os imóveis beneficiados com o calçamento responderão pelos débitos provenientes dêsse serviço.

Art. 229 - Quando o calçamento de qualquer via de comunicação ou logradouro fôr substituído por outro de custo mais elevado, os proprietários que já houverem contribuído para o calçamento anterior só pagarão a diferença do preço na mesma proporcionalidade estabelecida no art. 223.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 230º - A Taxa de Conservação de Calçamento incide sobre todas as propriedades marginais as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento e será cobrada na base de 1/100 (um centésimo) sobre o valor do salário-mínimo mensal da região, conjuntamente com os impostos territorial ou predial.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE ARRUAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 231º - A Taxa de Arruamento e Nivelamento recai sobre o alinhamento para a construção, reconstrução ou acréscimo de prédio, muro, muralhas ou obras semelhantes, nas testadas dos logradouros públicos.

§ Único - Ficam sujeitos à taxa prevista neste Artigo, todos os prédios e terrenos situados em local onde a Municipalidade determinar a abertura de novas ruas.

Art. 232º - A taxa de arruamento e nivelamento será cobrada de acordo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX

DA TAXA ADICIONAL

Art. 233º - Destinada ao custeio de serviços de utilidade pública, será cobrada uma Taxa Adicional, nas seguintes bases:

- I) - 50% (cincoenta por cento) sobre o imposto predial;
- II) - 20% (vinte por cento) sobre o imposto territorial;
- III) - 15% (quinze por cento) sobre os impostos de transmissão "inter-vivus" e de licença de veículos;
- IV) - 1/1.000 (um milésimo) do valor do salário-mínimo da região, por barraca ou taboleiro, nas feiras e mercados.

Art. 234º - A Taxa Adicional, será arrecadada conjuntamente com os impostos em que incidir.

TÍTULO XI

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DA RENDA DE FEIRAS E MERCADOS

Art. 235º - Constitue renda de feiras e mercados a autorização para venda de artigos diversos, nas feiras e mercados do Município, ** com locação de barracas ou taboleiros, bem como, a simples ocupação de espaço em locais próprios ou imediações, com finalidade comercial.

Art. 236º - A Taxação das feiras e mercados será estabelecida, anualmente, mediante Decreto, baixado pelo Prefeito.



CAPÍTULO II

DA RENDA DOS CEMITÉRIOS

Art. 237º - Compete privamente à Municipalidade a função de administrar os cemitérios, sendo proibida a inhumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 238º - A inhumação far-se-á mediante a exibição prévia do comprovante do pagamento das taxas respectivas.

Art. 239º - As reformas de prazos, perpetuidade, aquisição de jazigos, exumação e trasladação, serão processadas mediante requerimento dos interessados, dirigido ao Prefeito, pagas as taxas respectivas.

Art. 240º - As trasladações que forem feitas de um para outro cemitério do Município, ficam sujeitas, apenas, as taxas de trasladação e de exumação, quando couber.

§ Único - Quando a trasladação se verificar dêste para outro Município ou vice-versa, sera cobrada, apenas, a taxa de saída ou entrada de ossos e a de exumação, quando couber.

Art. 241º - Somente serão aceitos os atestados de indigência, para efeito de gratuidade de enterramento, quando passados pela autoridade policial competente.

Art. 242º - O prazo de arrendamento de sepultura rasa ou com carneiro será de 4 (quatro) anos e de 2 1/2 (dois e meio) anos, para infante ou anjo.

§ Único - Será de 4 (quatro) anos o prazo de arrendamento das catacumbas e de 15 (quinze) o de ossário.

Art. 243º - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneiro, poderá ele ser reformado por mais 4 (quatro) anos, findo os quais deverá ser feita a perpetuidade ou sua retirada.

§ Único - Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossários poderão ser reformados indefinidamente, sendo proibida a perpetuação.

Art. 244º - A perpetuação de sepultura com carneiro poderá ser ** concedida em qualquer tempo, levando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 245º - Na sepultura perpétua só poderão ser inhumados os cônjuges, filhos, pais, irmãos avós, netos, genros e noraças da mesma família, sendo preciso, entretanto, que entre 2 (duas) inumações medeie o prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 246º - É vedado às associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura para inhumação de mais de 1 (um) associado,

Art. 247º - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário à pessoa de sua família, compreendida no Art. 245º, mediante pagamento da taxa de transferência.

Art. 248º - A perpetuidade de sepultura arrendada poderá ser negada no local onde estiver situada, fazendo a Prefeitura, nessa caso, a trasladação gratuita para outro local.

Art. 249º - Para as concessões perpétuas ou temporárias, o interessado, depois de despachado o requerimento e pagas as taxas devidas, assinará, na Procuradoria, o Termo respectivo.

§ Único - A Prefeitura não se responsabilizará nem respeitará as concessões perpétuas ou temporárias, cujos interessados não tenham satisfeito as exigências dêste artigo.

Art. 250º - A Prefeitura manterá um registro dos construtores e empreiteiros de túmulos, pedreiros e zeladores que exerçam funções nos cemitérios.

§ Único - A inscrição deverá ser feita por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, fornecendo-se, caso deferido o pedido, uma car



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

carteira de habilitação.

§ 1º - Os portadores de carteira de habilitação, prevista neste artigo, terão as suas credenciais cassadas, uma vez apurada a transgressão a disposições deste Capítulo.

§ 2º - Para o exercício de suas atividades nos cemitérios, os portadores de carteira de habilitação, pagarão anualmente, durante o mês de janeiro, as seguintes taxas:

I - construtores, empreiteiros e pedreiros - 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo da região;

II - zeladores (serviço de limpeza e jardinagem) - 1/50 (um quinquagésimo) do mesmo valor.

Art. 251 - Não será permitida a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.

Art. 252 - Os carneiros ou caixas, construídos abaixo da superfície, estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção, vigorando-a licença para 30 (trinta) dias.

§ único - O prosseguimento da obra de assentamento do túmulo, após decorrido o prazo em apreço, importará no pagamento de nova licença.

Art. 253 - Os serviços de demolição de sepulturas só poderão ser executados por servidores municipais.

Art. 254 - A Prefeitura construirá nichos para arrendar aos interessados, em bases que serão estabelecidas por Decreto Executivo, respeitado o prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

Art. 255 - As sepulturas são invioláveis pelo espaço de 4 (quatro) anos, as de adultos e por 2 1/2 (dois e meio) anos, as de infantes ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, determinadas por autoridade competente.

§ único - Findos os prazos de que trata este artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuidade ou arrendamento, será publicado Edital, concedendo 30 (trinta) dias para regularização, findos os quais, não havendo manifestação dos interessados, serão os ossos exumados e removidos para o ossário geral.

Art. 256 - Para efeito dos dispositivos deste Capítulo, são considerados infantes ou anjos, os cadáveres de menores de até 8 (oito) anos, inclusive.

Art. 257 - Todas as sepulturas arrendadas ou perpetuadas, mausoléus, jazigos ou urnas, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento ou da reforma e no início de cada período de 15 (quinze) anos, tratando-se de sepulturas, urnas ou jazigos perpétuos.

§ único - A taxa de conservação de sepulturas será cobrada na base de 30% (trinta por cento) no Cemitério N.S. Belém e 20% (vinte por cento) nos demais cemitérios.

Art. 258 - Findo o período de 15 (quinze) anos, de que trata o art. 257, se, após publicação de edital, com antecedência de 90 (noventa) dias, não for renovado o pagamento da taxa de conservação geral, será declarada caduca a concessão, entrando a Municipalidade na posse da sepultura, urna ou jazigo perpétuo.

Art. 259 - As taxas de cemitérios serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260 - Cessa a instância administrativa com o vencimento dos prazos, sem que haja sido feita a apresentação de reclamações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

defesas ou recursos.

Art. 261º - As decisões proferidas, relativamente à lançamento de tributos, só prevalecerão para o exercício a que se reportem tais lançamentos.

Art. 262º - Os prazos a que se refere esta Deliberação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia feriado, em dia em que não haja expediente na Prefeitura ou em domingo, considerar-se-a prorrogado, até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 263º - Como imposto principal, o predial não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao territorial.

Art. 264º - Quando houver lançamento de construção nova, será feita comunicação a Divisão de Engenharia, para efeito de ser verificada a legalidade da mesma construção.

§ 1º - Verificada esta, proceder-se-á a inscrição do prédio no cadastro da Prefeitura, cobrando-se o tributo devido.

§ 2º - No caso da construção haver sido executada sem o devido licenciamento, a inscrição será, de igual modo, feita, porém, o imposto somente será arrecadado depois de o contribuinte providenciar a sua legalização, na forma da legislação em curso, vigorando, no entanto, dito imposto, desde a data do lançamento.

Art. 265º - Anualmente, sobre o excedente apurado na arrecadação da receita tributária, será destinada a quota de até 1% (um por cento) para rateio entre os servidores com exercício na Divisão de Fazenda - exceto os do Serviço de Dívida Ativa - que exerçam funções de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive os Chefes, proporcionalmente aos seus vencimentos ou salários e respeitado o teto dos mesmos vencimentos ou salários e vantagens previstos em lei.

§ Único - A distribuição da quota de rateio de que trata este artigo, será, também, proporcional a frequência de cada um dos servidores nos serviços da Divisão de Fazenda e seu pagamento se fará no ano subsequente, em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

Art. 266º - Os casos omissos e controvertidos serão resolvidos pelo Prefeito, ouvida a Divisão de Fazenda.

Art. 267º - Fica o Prefeito autorizado a expedir Decretos, Regulamentos e Instruções que se tornarem necessários a execução desta Deliberação.

Art. 268º - Continuam em vigor as Deliberações nº 791, de 29 de março de 1963 e as concessivas de favores tributários, salvo as que tiveram estabelecido o seu prazo de vigência até 31 de Dezembro de 1963.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 269º - No primeiro ano de execução desta Deliberação, nenhum contribuinte pagará imposto inferior ao valor devido para o mesmo, no ano anterior.

Art. 270º - Quando, por qualquer motivo, o lançamento não puder ser elaborado nas bases previstas nesta Deliberação, adotar-se-a a legislação anteriormente vigente, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 271º - No exercício de 1964 não será cobrada a Taxa Adicional, de que trata o Capítulo IX, Título X, desta Deliberação, vigorando em consequência, as taxas sanitária, de esgotos, hospitalar, de vigilância e de assistência social, constantes da Deliberação nº 650, de 28 de dezembro de 1960, excluída, porém, a incidência das mesmas sobre o imposto de indústrias e profissões.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 272 - A presente Deliberação entrará em vigôr a partir de 1º de Janeiro de 1964, revogando-se todas as disposições em contrario.

de *dezembro* Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em
de 1963.

13

JOAQUIM TENÓRIO CAVALCANTI
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - Movimento Econômico

1)- estabelecimentos industriais.....	0,3%
2)- demais estabelecimentos ou atividades sujeitos ao regime:	
a) - até Cr 100.000.000,00	0,5%
b) - de mais de Cr 100.000.000,00 até Cr 150.000.000,00.....	0,4%
c) - Acima de Cr 150.000.000,00.....	0,3%
<u>Imposto Mínimo: do valor do salário-mínimo da regiao: - 60%</u>	

II - Profissões Liberais e Técnicas

Do valor do salário-mínimo da regiao.

3 - Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Médicos, Dentistas, Veterinários e Presidentes de Companhias ou sociedades Anônimas e Empresas de qualquer natureza,.....	1/3
4 - Contadores, Despachantes, Economistas, Guarda-Livros, Proteticos, Quimicos e Desenhistas.....	1/4

III - Outras Especificações

5)- Barbeiros, institutos de beleza, manicures, e pedicures, por cadeira.....	1/5
6)- Engraxates, por cadeira.....	1/10
7)- Bilhares, por mesa.....	1
8)- Buates, dancings e congengeres.....	10
9)- Parques de Diversoes.....	5
10)- Agencias de vendas lotericas de qualquer especie; por guichê de venda.....	1
11)- Hóteis, por quarto.....	1 ←
12)- Hospedarias e pensoes, por quarto.....	1/10
13)- Ferro-Velho.....	4
14)- Profissional nao especificado.....	1/4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ANEXO Nº

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA DE VEÍCULOS

Do valor do salário-mínimo da região.

I) - Automóveis, Jeeps, Caminhonetes, Andorinhas, Ônibus, Lotações, Carros - Funerários, Autos-Socorros e similares.

Até 1.000 ks.	1/20
De mais de 1.000 até 3.000 ks.	1/15
" " " 3.000 " 5.000 "	1/10
" " " 5.000 " 7.000 "	1/7
" " " 7.000 " 9.000 "	1/6
" " " 9.000 Ks.	1/5

II) - Caminhões, Tratores, Reboques.

Até 2 toneladas	1/20
De mais de 2 até 4 toneladas	1/15
" " " 4 " 7 "	1/10
" " " 7 " 10 "	1/7
" " " 8 " 10 "	1/5
" " " 10 " 12 "	1/5
" " " 12 " 18 "	1/4
" " " 18 " 24 "	1/3
" " " 24 " 30 "	1/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III) - Triciclos	1/80
Carroças	1/70
Charretes, Motocicletas, Lambretas e similares..	1/50

NOTA: Quando se tratar de automóvel de aluguel, haverá uma redução de 30% (trinta por cento) na tabela, desde que seu proprietário seja motorista profissional e só tenha um carro registrado em seu nome.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA DE EMPACHAMENTODo valor do salário mínimo
da região

I) - Entrada para veículos, com rampa construída no passeio ou interrupção no meio fio das calçadas - metro linear, por ano.....	1/700
II) - Bombas de gasolina ou similares - metro quadrado, por ano.....	1/20
III) - Bancas de Jornais, revistas, etc. metro quadrado, por mês.....	1/100
IV) - Barracas, corêtos em quermesses de festas publicas, por dia.....	1/500
V) - Barracas e caminhões para venda de gêneros, legumes, verduras, frutas, peixes, etc. - por metro quadrado, por dia.....	1/700
VI) - Circos e parques de diversões - por metro quadrado, por dia.....	1/100
VII) - Anúncios em geral - por metro quadrado, por dia.....	1/50



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E ANÚNCIO.

ESPECIFICAÇÃO	DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA REGIÃO	MODALIDADE DA LICENÇA
I) - INTERNOS		
1) - Anúncios em pano de boca em casas de diversões - por ano	1/20	Anual
2) Anúncios quando estranhos ao próprio negocio, em casas de diversões, estações ou abrigos, para embarque e desembarque, até 5 (cinco) anúncios.....	1/100	Anual
3) Idem, idem até 10 (dez) anúncios.....	1/70	Anual
4) Idem, idem até 20 (vinte) anúncios.....	1/40	Anual
5) Idem, idem até 50 (cincoenta) anúncios.....	1/20	Anual
6) Idem pelo que exceda de 50 (cincoenta), por anúncio.....	1/400	Anual
7) Idem, idem em estabelecimentos comerciais.....	1/700	Anual
II) - EXTERNOS SEM SALIÊNCIA		
8) Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, colocados na parte externa de teatros e similares, de qualquer dimensão e número	1/70	Anual
9) Idem de películas cinematográficas, colocadas na parte externa de cada cinema, de qualquer dimensão e número....	1/50	Anual

(Cont.)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 10) - Anúncios em painéis, referentes a diversos, colocados em local diverso do estabelecimento do comerciante, até cinco (5) painéis..... 1/400 Mensal
- 11) - Placas ou tabuletas com letreiros colocados em platibanda, telhado, - parede, andaime ou tapumes e no anterior de terrenos, por qualquer sistema desde que sejam visíveis da via pública, por m2 (metro quadrado).... 1/1400 Anual
- 12) - Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos de estabelecimentos, por m2 (metro quadrado)..... 1/1400 Anual
- 13) - Anúncios nas paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, por m2 (metro quadrado)..... 1/400 Anual
- 14) - Anúncios pintados em toldos ou cortinas, por anúncios..... 1/400 Anual
- 15) - Idem, idem, quando estranhos ao estabelecimentos, por anúncio..... 1/300 Anual
- 16) - Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares na parte exterior do estabelecimento sem saliência, por anúncio..... 1/50 Mensal
- 17) - Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio..... 1/25 Mensal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- 18) Anúncio ornamental de fachada de estabelecimentos, com figuras e alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência, por anúncio..... 1/250 Mensal
- 19) Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidade de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por anúncio..... 1/700 Mensal
- 20) Placas ou tabuletas com letreiros, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo anunciante até 0,50 m2 (meio metro quadrado) de tamanho, cada..... 1/600 Anual
- 21) Idem de maior tamanho, cada... 1/300 Anual
- 22) Quadros negros ou semelhantes, com anuncios ou listas de preços, colocados nas paredes externas dos estabelecimentos, cada..... 1/350 Anual
- 23) Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um..... 1/200 Anual
- 24) Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por anunciante..... 1/200 Anual
- III) Externos com saliência
- 25) Placas ou tabuletas, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 cms (cinquenta centímetros) de saliência, por 2 (dois) metros de altura, cada.. 1/300 Anual
- 26) Idem, até 1 metro (um metro) de saliência cada..... 1/200 Anual
- 27) Idem, até 2 metros de saliência (quando permitido), cada..... 1/150 Anual
- 28) Idem, de mais de 2 metros (dois metros) de saliência (quando permitido), cada..... 1/50 Anual
- 29) Anúncios em pano, atravessando a



51

a rua ou parte da rua, quando permitido, cada.....	1/20	Mensal
IV) - luminosos		
30) - Anúncio por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anuncios em lugar diverso do estabelecimento, cada.....	1/10	Anual
31) - Idem, idem, em casas comerciais, com anuncios do próprio estabelecimento, cada.....	1/20	Anual
32) - Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, ** paredes, marquises, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, sem saliência, por metro quadrado ou ** fração, cada.....	1/700	Anual
33) - Placas, tabuletas ou letreiros até 0,50 cms. (cinquenta centímetros) de saliência, cada.....	1/600	Anual
34) - Idem, até 1 metro (um metro) de saliência, cada.....	1/300	Anual
35) - Idem, até 2 metros (dois metros) de saliência, quando permitido, cada..	1/250	Anual
36) - Idem, de mais de 2 metros (dois metros) quando permitido, cada.....	1/150	Anual
V) - Mostruários		
37) - Mostruários com frente para a via pública, sem saliência, por metro quadrado, cada.....	1/700	Anual
38) - Idem, idem, com saliência, quando permitido, por m2 (metro quadrado), cada.....	1/650	Anual
39) - Idem, idem, com frente para galerias, corredores, passagens, interior de predios de diversões publicas, * por m2 (metro quadrado).....	1/2000	Anual
VI) - Publicidade Eventual		
a) - Fora das vias publicas		
40) - Anúncios apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio.....	1/500	Mensal
41) - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio.....	1/400	Mensal



52

42) - Em folhetos de programas distribuidos em casas de diversos...	1/600	Mensal
43) - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversos públicas, por estabelecimento	1/300	Diária
44) - Propaganda por meio de fitas cinematográficas, processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais, por propaganda.....	1/250	Mensal
b) Nas vias públicas		
45) - Folhetos - anúncios ou impressos distribuidos na via pública, por distribuidor.....	1/700	Diária
46) - Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por m2 (metro quadrado)	1/100	Diária
47) - Anúncios apregoados ou conduzidos, por pregoeiro ou condutor.....	1/40	Mensal
x 48) - Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante.....	1/300	Diária
49) - Anúncios levados por pessoa, em animais ou veículos, por anunciante..	1/100	Diária
50) - Anuncio ou propaganda irradiada, projetada ou gravada, por empresa ou estabelecimentos qualquer que seja o número de anúncios.....	1/500	Diária
51) - Placas, letreiros e anúncios de letreiros, colocados ou pintados, no interior de quaisquer veículos, por anúncio e por veículo.....	1/400	Anual
52) - Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de quaisquer veículos, por veículo, por anúncio e por m2 (metro quadrado).....	1/650	Anual
53) - Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros, em veículos especialmente empregados para esse fim, em épocas de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo	1/100	Diária

53



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0006
F-1980

54) Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros, meios-fios, quadros apropriados, etc, quando permitidos, por cartaz:

a) até 0,50 m2 (meio metro quadrado)..	1/2000	Mensal
b) de mais de 0,50 m2 (meio metro quadrado) até 1 m2 (um metro quadrado).....	1/3000	Mensal
c) de mais de 1 m2 (um metro quadrado) por m2 (metro quadrado) ou fração.....	1/4000	Mensal

TABELA DE TAXAS

I) - Taxa de Expediente

Do valor do salário-mínimo
da região:

1 - Requerimento.....	1/400
2 - Memoriais.....	1/400
3 - Abaixo - assinados.....	1/400
Por fôlha excedente, ainda que constitua documento.....	1/2.000
4 - Petições de recursos.....	1/200
5 - Petições de isenções.....	1/200
6 - Perdao de multa.....	1/200
7 - Pedido de pagamento de impostos em prestações.....	1/200
8 - Reconsideração de despacho.....	1/200
9 - Pedido de concessão de previlégio.....	1/20
10 - Por fôlha excedente, ainda que constitua documento.....	1/2.000
10 - Conhecimento de imposto ou taxa, por imóvel ou Alvará.....	1/500
11 - 2ª via do talao de protocolo.....	1/1.000
12 - Certidoes:	
a) negativa de tributo.....	1/200
b) outras certidoes.....	1/300
13 - Buscas, por ano.....	1/700
14 - Rasa:	
a) por linha manuscrita.....	1/15.000
b) por linha datilografada.....	1/10.000
15 - Termos lavrados em livro da Prefeitura, por fôlha do livro.....	1/40
16 - Levantamento de perempção, por exercício.....	1/300
17 - Atestados.....	1/200
18 - Retificação de qualquer natureza, feita em livro, ficha ou talao da Prefeitura.....	1/70
19 - Proposta de fornecimento, de qualquer natureza.....	1/70
20 - Contrato com o Município - sôbre o valor: 2%.....	
21 - Prorrogação de prazos de Contratos com o Município sobre o valor da prorrogação: 1%.....	
22 - Transferência de contratos municipais - sôbre o valor: 2%.....	
23 - Locação ou arrendamento de próprio municipal - 10% do valor anual da locação.....	
24 - Certidão de Dívida Ativa - Emolumentos por lançamento:	
a) Certidão referente ao exercício em curso.....	1/500
b) Certidão referente a dois exercícios.....	1/300
c) Certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício, mais.....	1/1.000
25 - Títulos:	
a) De concessão de previlégio, por ano.....	1/10
b) De concessão especial, sem previlégio, por ano.....	1/20
c) De isenção de tributos.....	1/70
26 - Recibo de pagamento, ordem de pagamento ou documento identico - sobre o valor: 2%.....	
- Os emolumentos de cópias de plantas serao estabelecidas anualmente pelo Prefeito, mediante Decreto.	



II) Taxa de Averbação

Do valor do salário-
mínimo da região.

1 - Averbação:

- a) de propriedade imóvel - sobre o valor do bem: 1% -
- b) dos estabelecimentos comerciais ou industriais por unidade..... 1/7
- c) de veículos:
 - automóveis, caminhões, tratores, reboques e similares..... 1/40
 - restantes veículos..... 1/80
- d) das demais especificações..... 1/80

2 - Averbação da transferência da propriedade:

- a) da propriedade: imóvel, por unidade..... 1/700
 - b) dos demais bens - sobre o valor: 1%.....
- Quando se tratar da averbação da transferência de bem imóvel, cujo imposto de transmissão "inter-vivos" não tenha sido arrecadado pelo município, a taxa será devida na base de 1% sobre o valor do imóvel.

3 -
3 -

III) Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

- 1 - Balança comum ou bússola..... 1/200
- 2 - Balança Automática..... 1/175
- 3 - Balança de precisão..... 1/160
- 4 - Balança romana, podendo pesar:
 - a) de 100 a 500 quilos..... 1/160
 - b) de 500 a 1.000 quilos..... 1/
- 5 - Termo de peso, por unidade..... 1/4.000
- 6 - Termo de medida, e capacidade, por unidade..... 1/4.000
- 7 - Metro ou fita métrica..... 1/400
- 8 - Trena..... 1/400
- 9 - Carro - Tanque..... 1/40

IV - Taxa de Vistoria

1 - De obras particulares:

- a) de valor até Cr 100.000,00..... 1/70
- b) de mais de Cr 100.000,00 até 500.000,00..... 1/60
- c) de mais de Cr 500.000,00 até Cr 1.000.000,00..... 1/50
- d) de mais de Cr 1.000.000,00 até Cr 3.000.000,00.... 1/40
- e) de mais de Cr 3.000.000,00..... 1/30

2 - Em motores e instalações mecânicas.

- a) motor, por unidade..... 1/40
- b) instalação cinematográfica, por instalação..... 1/4
- c) instalação de elevador, por instalação..... 1/5
- d) prova de pressão em caldeiras e outros recipientes, por prova..... 1/3

V) Taxa de Emplacamento

1 - Placas:

- a) de veículo de tração animal..... 1/30
- b) de charretes, triciclico, carrocinha ou carrinho de mão..... 1/40
- c) de prédio..... 1/10

- 2 - Era..... 1/100
- 3 - Selo de chumbo..... 1/200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

56
R-0006

F-1983

VI) TAXA DE ARRUAMENTO
E NIVELAMENTO

Do valor do salário
mínimo da região.

- 1) - Alinhamento para muro, por metro
linear..... 1/700
- 2) - Idem para prédio, por metro linear..... 1/400
- 3) - Alinhamento ou nivelamento de ruas, por
prédios ou terrenos (12 metros de fren-
te cada)..... 1/70



TABELA DE TAXAS DOS CEMITÉRIOS

57

	Do valor do salário-mínimo da região.	
	Cemitérios N.S. Belém	Outros Cemitérios
1) <u>Inhumações</u>		
a) entêrro de 1ª classe.....	1/10.....	1/20
b) entêrro de 2ª classe.....	1/20.....	1/35
c) entêrro de indigente.....	isento	isento
2) <u>Terreno para jazigo</u>		
I) <u>Concessão perpétua</u>		
a) Para sepultura nas quadras especiais.....	2 e 1/2.....	1 e 1/2
b) idem, nas quadras comuns.....	1 e 1/2.....	1
II) <u>Concessão por arrendamento</u>		
a) para sepultura nas quadras especiais.....	1/7.....	1/14
b) idem, nas quadras comuns.....	1/10.....	1/20
3) <u>Construção de reboco</u>		
a) <u>Sepultura de mármore para adulto</u>	1/7.....	1/14
b) idem, para infante.....	1/10.....	1/20
c) <u>Sepultura de tijolos para adultos</u>	1/10.....	1/20
d) idem, para infante.....	1/20.....	1/50
4) <u>Licenças diversas</u>		
a) <u>Taxa para abertura e fechamento de sepultura perpétua, para nova inhumação, com exumação de ossos</u>	1/7.....	1/14
b) <u>Taxa para exumação de ossos, no prazo regulamentar</u>	1/7.....	1/14
c) idem, antes do prazo regulamentar.....	2/3.....	1/3
d) <u>Taxa de trasladação, dentro do Município</u>	1/10.....	1/20
e) <u>Taxa de entrada e saída de ossos</u>	1/10.....	1/20
f) <u>Taxa de transferência de sepultura perpétua</u>	1/7.....	1/10
g) <u>Taxa para colocação de emblemas em sepultura</u>	1/10.....	1/20

- As construções de mausoléus, capelas, nichos e outras obras especiais semelhantes, estarão sujeitas a prévia orçamento, elaborado pela Divisão de Engenharia.